



CLIMATIZ-AR MANUTENCAO E INSTALACAO DE
AR CONDICIONADO LTDA
CNPJ 28.368.604/0001-04 – IE 258413956
(49) 98901-8965 - licitacaoclimatizar@gmail.com
Rua São Vicente de Paula, 1380D, Esplanada
Chapeco / SC – CEP 89812-447

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A)

Pregoeiro

CLIMATIZ-AR MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.368.604/0001-04, com sede na Rua São Vicente de Paula, 1380D, Esplanada, Chapeco / SC – CEP 89812-447, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no art. 5º da Constituição Federal, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da habilitação da empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA no Pregão Eletrônico 10/2023, sendo que a mesma não atendeu aos requisitos de habilitação, o que torna sua habilitação totalmente nula, bem como todos os demais atos decorrentes, pois, é flagrante o descumprimento da norma editalícia pela Própria Administração Pública, ensejando não só a nulidade do ato, como também o enquadramento nos atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/92.

DOS FATOS

Após a sessão de lances, a empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA foi

habilitada para os grupos 01, 03, 04, 05 e 06. Sucede que ao examinar os documentos da arrematante, a recorrente percebeu irregularidades na documentação apresentada, constatando que essa Comissão de Licitação violou o estrito cumprimento da norma editalícia, habilitando a empresa que não atendeu as exigências impostas no edital.

Flagrante, portanto, a violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da impessoalidade diante do julgamento e habilitação de tal empresa, favorecendo-a indevidamente.

Eis aqui as inconformidades encontradas entre as exigências dispostas no edital e os documentos apresentados pela empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA:

(...)

8.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração **assinada por profissional habilitado da área contábil**, apresentada pelo fornecedor. (Grifo meu)

A recorrida não apresentou os índices econômicos, esses não são disponibilizados pelo Sicaf, agravado pela exigência de assinatura do contador.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a documentação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Desta forma passamos as razões de DIREITO.

DO DIREITO

De acordo com o item 7.1 do presente edital:

Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a

capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021 (...)

**7.13.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.
(Grifo meu)**

Não podemos que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é **juridicamente condicionada aos princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. **(Grifo meu)**.

Neste sentido, dispõe o art. 69, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(Grifo meu)

Nesta mesma linha, Cretella Júnior (2008) complementa que a qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato. Sempre que a empresa demonstra real qualificação econômico-financeira para o serviço em questão, terá o direito de concorrer ao certame, disputando de igual para igual com os demais concorrentes, mesmo com empresas de maior capital, pois a capacidade financeira é relativa a cada licitação e não se exige o economicamente mais forte.

A análise desses índices econômico-financeiros tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente de certificar a execução integral do contrato.

A intenção da exigência de tais índices é precaver a Administração Pública de que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades, possam vir a participar e vencer a disputa do processo licitatório e, durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir a obrigação.

Sendo assim, a empresa deverá possuir capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Portanto, a exigência dos índices é relevante se avaliada sob a ótica da capacidade financeira da empresa de lidar com possíveis atrasos no pagamento.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, **"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria**

licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)
(Grifo meu)

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito uma vez que deixou de apresentar os índices econômicos com assinatura do contador.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Chapecó, 23 de novembro de 2023

Ademar Gomes de Oliveira
RG 2.668.061 SSP/SC - CPF 781.766.549-49
Sócio administrador